



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Prefeitura Municipal de São João Batista  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

São João Batista, 17/08/2023

**REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/FMS/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 018/FMS/2023**

AO. SR. PREGOEIRA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/FMS/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/FMS/2023

OBJETO:

1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada em rastreamento GPS/GSM/GPRS veicular da frota da Secretaria Municipal de Saúde de São João Batista conforme condições e especificações, com inclusão dos rastreadores em comodato, sem ônus para SMS.

Após análise das especificações temos a informar que a empresa que cotou o menor preço atende ao solicitado, ofertou um equipamento de maior capacidade 4G, equipamento ST4315U 4G.

O equipamento ST4315U 4G em questão que foi contestado pela empresa Bravo Rastreamento apresenta todas as funções solicitadas no edital 015/FMS/2023, sendo o equipamento 4G de última geração com bateria interna, tendo o modo Deep Sleep com a capacidade de memória 10.000, acelerômetro de 3 eixos, classificação IP67, cerca embarcada, atualização de firmware OTA entre outras.

Atenciosamente,

Claudete Cazonatti

Diretoria de Compras

*de Aurodo*

*Karla I. Dalsenter*

*Karla Izabel Dalsenter*  
Secretaria Municipal de Saúde  
São João Batista



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO:** 0020.000003626/2023

**CONTRARRAZÕES:** 0020.000003627/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 018/PMSJB/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 015/PMSJB/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR DESTINADO À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA – SC.

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular destinado à frota do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista.

O recurso foi interposto pela licitante Bravo Sistemas de Rastreamento Sociedade Unipessoal Ltda (CNPJ n. 40.048.146/0001-21) e, como razões, alegou: (i) o descumprimento quanto ao subitem “k” do item “11”; (ii) quanto ao subitem 7 do item 5.4 e “h” do item 4.3

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, JN RASTREAMENTO LTDA (CNPJ n. 30.243.868/0001-83), alegou que o documento foi apresentado, todavia, o texto precisou ser readequado.

O processo foi remetido ao Departamento de Compras do Fundo Municipal de Saúde para análise quanto à alegação sobre as especificações técnicas. Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – [www.sjbatista.sc.gov.br](http://www.sjbatista.sc.gov.br)

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **2.1 Da admissibilidade**

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;<sup>1</sup>

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.<sup>2</sup>

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 15/12/2022.

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal). Acesso em: 15/12/2022.



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.<sup>3</sup>

Tendo em vista que a empresa apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

### **2.2 QUANTO AO MÉRITO**

As razões de recurso, em suma, apontam eventual descumprimento do subitem “k” do item 11 e itens 4.3 e 5.4, os quais serão analisados de forma separada.

1. Quanto à primeira razão, de que a licitante recorrida não teria cumprido o que dispõe o subitem “k” do item 11 do edital, que diz respeito à habilitação dos proponentes. O texto do instrumento convocatório diz o seguinte:

Declaração de habilitação e de veracidade. A licitante deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que todas as declarações informadas são verídicas, bem como todas as certidões apresentadas são autênticas, conforme modelo no Anexo.

Veja-se que se trata da declaração de habilitação e veracidade, ou seja, documento a ser emitido pela própria licitante de que atende aos requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas. É um documento unilateral, ou seja, que pode ser facilmente providenciado e pela própria licitante.

---

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressalta-se o entendimento da Procuradoria-Geral do Município sobre este tipo de situação, que é no sentido de possibilitar a maior participação de licitantes. Se fosse o caso de não juntada deste tipo de documento, isso, por si só, não seria capaz de desclassificar eventual licitante, vez que a própria Lei n. 8.666/93 indica a promoção de diligência com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se apresente posteriormente documento que deveria constar originariamente da proposta, isso é o que diz o § 3º do artigo 43.

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre esse assunto de diligenciar. Veja-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).**

Há de se tomar cuidado para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração. Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário. É uma tendência que visa ampliar a concorrência e ampliar o dever de diligenciar para além da letra da lei.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação ou desclassificação. Leia-se:

Góis



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);<sup>4</sup>

E nem é o caso, vez que aqui o documento fora apresentado, mas apenas com texto diferente do modelo, mas mantendo-se a essência. Observe-se recorte do Portal Compras Públicas:

Documento	Data	Ação
11-Declaração de habilitação e veracidade	26/07/2023-2014	Baixar Arquivo
12-Declaração de inexistência de fatos impeditivos	26/07/2023-2019	Baixar Arquivo

Assim, entende-se que foi acertada a posição do pregoeiro de se fazer valer da possibilidade prevista no § 3º do artigo 43 da lei de licitações. Por fim, traz-se ao processo ementa de julgado exarado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que foi no Mandado de Segurança n. 5001318-63.2021.8.24.0159. Neste, como exemplificado acima, a licitante sequer havia apresentado o documento e, como fundamento para não concessão da segurança, tanto o Juiz de Direito como

<sup>4</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. **Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 07 de abril de 2021.



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

o Tribunal foram no sentido de que é um documento de fácil confecção, não havendo porque inabilitar licitante em razão disso. Veja-se a ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. INABILITAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA LICITAR". IMPETRANTES QUE, TODAVIA, COMPROVAM A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. HABILITAÇÃO DEVIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, MANTIDO O DECISUM. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001318-63.2021.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-04-2022).

À vista disso tudo, entende-se pelo não provimento neste ponto.

2. Quanto à alegação de que os itens 4.3 e 5.4 do termo de referência não foram atendidos, percebe-se que se trata de uma questão de ordem estritamente técnica. Transcrevem-se os trechos:

4.3. Além da disponibilização para consulta via web, o sistema. Deverá enviar semanalmente, via e-mail, os relatórios abaixo relacionados:

- a. Distância percorrida por motorista;
- b. Horários de utilização do veículo dentro e fora do expediente por motorista;
- c. Ociosidade do veículo por motorista;
- d. Distância percorrida por faixa de horário por veículo;
- e. Utilização dentro e fora do expediente por veículo;
- f. Ociosidade do veículo;
- g. Distância percorrida por motorista comparado com Horários de utilização do veículo dentro e fora do expediente por motorista;
- h. Horários de utilização do veículo dentro e fora do expediente por motorista comparado com ociosidade do veículo por motorista;
- i. Ociosidade do veículo comparado com status de ignição;
- j. Bateria de Backup (mínimo 5 h).

[...]

5.4. O equipamento deverá apresentar as seguintes características mínimas:

1. Tecnologia de Comunicação GSM/GPRS
2. Tecnologia de Localização GPS
3. Antena GSM Interna
4. Antena GPS Externa
5. Tensão de Alimentação 9V a 32V



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

6. Mínimo de duas Saídas Digitais (atuador de bloqueio e atuador de sirene);
7. Sensor de velocidade e odômetro;
8. Armazenamento em memória local mínima de 2.000 posições ou superior, possibilitando a reconstituição dos trajetos percorridos, inclusive nos locais onde houver perda do sinal do celular;
9. Comunicação, com o equipamento, exclusiva através dos números telefônicos cadastrados pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SJB;

Em um primeiro momento, esta assessora até iniciou o parecer jurídico sobre o recurso interposto, todavia, solicitou ao Departamento de Licitações e Contratos que fosse remetido ao Fundo Municipal de Saúde para que o departamento que emitiu o termo de referência e, portanto, possui competência técnica sobre o assunto, analisasse se o produto apresentado atendia ou não às especificações do edital.

Ante isso, o Departamento de Compras do Fundo Municipal de Saúde se manifestou na direção de que as exigências técnicas editalícias foram atendidas.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 22 de agosto de 2023.

  
**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 63.923**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Recurso Processo Administrativo 0020.000003626/2023 – Bravo Sistemas de Rastreamento Sociedade Unipessoal Ltda  
Contrarrazões Processo Administrativo 0020.000003627/2023 – JN Rastreamento Ltda  
Processo Licitatório 018/FMS/2023 – Pregão Eletrônico 015/FMS/2023

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** do recurso, por quanto tempestivo;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000003626/2023 pela empresa Bravo Sistemas de Rastreamento Sociedade Unipessoal Ltda.
- c) **MANTENHO** a decisão do pregoeiro que habilitou e declaro vencedora do certame a empresa JN Rastreamento Ltda

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 23 de agosto de 2023.

KARLA IZABEL  
DALSENTER:0480  
7509985

Assinado de forma digital por  
KARLA IZABEL  
DALSENTER:04807509985  
Data: 2023.08.23 08:33:37  
-03'00'

**Karla Izabel Dalsenter**

Secretária Municipal de Saúde